

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação - NIL/SELEG

LEI Nº 7.508, DE 17 DE JUNHO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Programa Morar DF para aquisição de unidade habitacional de interesse social na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Programa Morar DF destinado à concessão de subsídio para a aquisição de unidade habitacional de interesse social integrante de programas habitacionais locais.
 - **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se como:
- I Morar DF: programa de fomento para concessão de subsídio para financiamento de habitação de interesse social;
- II habitação ou unidade de interesse social: unidade habitacional, assim compreendida como aquela que oferta moradia digna, isto é, regular e atendida por equipamentos e serviços urbanos, destinada a famílias com renda bruta de até 5 salários mínimos;
- III subsídio: aporte econômico-financeiro concedido e liberado pelo Distrito Federal em benefício de famílias com renda bruta de até 5 salários mínimos, buscando facilitar o financiamento na compra do imóvel de forma a diminuir o seu custo.
- **Art. 3º** Fica estabelecida a concessão do subsídio de que trata o Programa Morar DF, no valor de R\$15.000,00, por grupo familiar.
- § 1º O subsídio estipulado no *caput* é concedido apenas 1 vez por grupo familiar.
- § 2º O valor do subsídio é reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção Civil INCC.
- § 3º Os beneficiários do Programa Morar DF podem acessar de forma cumulativa outros subsídios de política habitacional em nível distrital ou federal, como forma de facilitar a aquisição da unidade habitacional de interesse social, exceto nos casos em que o imóvel for subsidiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial FAR.
- **Art. 4º** O Programa Morar DF é vinculado à pessoa física beneficiária na operação de aquisição do imóvel.
- **Art. 5º** O beneficiário do Programa Morar DF deve ter renda bruta familiar mensal de até 5 salários mínimos e estar habilitado no cadastro do órgão executor da política habitacional do Distrito Federal.
 - **Art. 6º** Cabe ao órgão executor da política habitacional:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação - NIL/SELEG

- I a gestão e execução do Programa Morar DF;
- II a indicação dos beneficiários aptos a receber o subsídio.
- **Art. 7º** Os recursos necessários à implementação do Programa Morar DF devem ser alocados no orçamento do órgão executor da política habitacional.
- **Art. 8º** O detalhamento da gestão e execução do Programa Morar DF deve ser definido em norma específica pelo órgão executor da política habitacional.
- **Art. 9º** O disposto nesta Lei aplica-se também aos processos de aquisição de unidades habitacionais, bem como aos empreendimentos habitacionais em andamento e inseridos em qualquer programa habitacional do Distrito Federal com subsídio federal ou distrital.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2024 135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 18/06/2024.